



ACÓRDÃO N°: DJ:
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO N° 0029468-13.2008.814.0301
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM
APELANTE: PHASE - PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
AGVOGADO: DALTON LAVOR MOREIRA – OAB/PA N°7.181
APELADO: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR: JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EDITAL N° 12/2008, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA A GESTÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELÉM. ALEGAÇÃO DE INCONGRUÊNCIAS NO EDITAL DE CONVOCAÇÃO. SENTENÇA A QUO QUE DENEGOU A SEGURANÇA. RECURSO INSURGINDO QUANTO A AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, LEGALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO, PORÉM, IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível n° 0029468-13.2008.814.0301, da Comarca de Belém-Pa,
ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer da Apelação Cível e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.
Belém (PA), 12 de abril de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por PHASE - PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, contra a sentença prolatada pelo douto juízo da Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda da Capital que, nos autos do Mandado de Segurança n° 0029468-13.2008.814.0301 impetrado em desfavor da MUNICÍPIO DE BELÉM, denegou a segurança pretendida.

Em suma, narra a inicial (fls. 02/21) que a Prefeitura Municipal de Belém, por intermédio da SEURB, fez publicar o Edital de Concorrência Pública n° 12/2008, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados para a gestão do sistema de iluminação pública do Município de Belém.

Alegou que o instrumento convocatório encontra-se eivado de vícios que violam os princípios da isonomia e da legalidade e ainda da razoabilidade. Assim, impugnou administrativamente o edital, porém, não houve manifestação da autoridade coatora. O juízo de piso denegou a segurança pleiteada, revogando a medida liminar



anteriormente concedida. (fls. 179/181)

Apresentada Apelação às fls. 184/194, foram reforçadas as razões expostas na exordial, reafirmando que vários itens do edital estão em desconformidade com a Constituição Federal, Lei de Licitações, e jurisprudência dominante. Acrescentou ainda, que a sentença recorrida fundamentou sua decisão tomando por base folhas inexistentes nos autos. Por fim, pugnou o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da sentença recorrida.

Em sede de contrarrazões (fls. 196/197), o ente municipal refutou as razões levantadas, a fim de que seja mantida irretocável a sentença a quo.

Após, encaminhados os autos ao Ministério Público para exame e parecer, o representante ministerial manifestou-se pelo conhecimento e improvimento da Apelação. (fls. 453/458) Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso pelo que passo a apreciação de suas razões, pela regra do Código de Processo Civil de 1973, eis que sua sentença foi prolatada pela sua égide.

Inicialmente, cumpre destacar que o mandado de segurança é ação constitucional de natureza civil, que tem como objeto a proteção do direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, conforme disposto no art. 1º, da Lei nº 12.016/09.

No caso em exame, o writ foi impetrado contra o instrumento convocatório para gestão do sistema de iluminação pública do Município de Belém, edital de Concorrência Pública nº 12/2008, sob o argumento de encontrarem-se os itens 9.7, 10.2, 12.1, 12.5, 13.5, 14.2.4.j, 15.1.5, 15.1.6, 15.1.7, 15.1.8.b, 15.5, 15.6, 16.3, 17.5, 24.1 e 29.14, em desconformidade com a CF/88, com a Lei de licitações e suas alterações, com a doutrina e jurisprudência dominantes.

Destarte, o art. , caput, da Lei nº /93, reza que a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e os que lhes são correlatos.

Em vista disso, um dos argumentos do recurso de apelo insurge quanto a existência de clausula impeditiva no edital, item 14.2.4.j, que inserido nas exigências de qualificação técnica tem o objetivo de restringir a ampla participação de licitantes, exigindo como condição de participação, instalações físicas na cidade de Belém.

Contudo, não vejo tal exigência como quebra do princípio da isonomia ou da igualdade de condições entre os concorrentes, isto porque, a qualificação técnica da empresa, também chamada de capacidade técnico-operacional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações.



O edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento, conforme dispõe a norma.

Ressalte-se, entretanto, que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, como percebo ocorrer in casu.

Não se trata, portanto, de necessidade de sede no local como asseverou o apelante, mas sim, de disponibilização de determinada área onde se pretenda assentar as instalações. Implica em garantia de que a empresa vencedora do certame tenha condições imediatas de prestar, efetivamente, os serviços contratados para gerir o sistema de iluminação pública da cidade. Ademais, o recurso insurgiu também quanto aos itens 15.1.5, 15.1.7 e 15.1.8, suscitando não ter ficado claro qual modelo de planilha de preços deve ser seguido, se o da SEURB ou o próprio, e que o próprio não poderia ser utilizado pois impediria a comparação entre as propostas.

Todavia, novamente não vejo plausibilidade nas razões levantadas posto ser claro o edital quanto ao orçamento discriminado da obra com relação de todos os serviços, mão de obra e materiais previstos nas especificações com as respectivas unidades, quantidades, marcas, tipos, modelos e/ou referências, preços unitários e totais, tomando-se como base a planilha de quantitativos fornecida pela SEURB – Anexo - II (Item 15.1.5) (Anexo - fls. 72/98)

Não obstante, há ainda, impugnação ao disposto no item 16.3 que diz na hipótese de erros aritméticos, prevalecerá o preço unitário e o preço total será corrigido. O preço global resultará do produto de seus preços unitários pelos quantitativos previstos pela PMB. Asseverou que a redação não demonstra critério objetivo.

Mais uma vez não entendo ser caso de inconsistência na norma do edital, mas tão somente que a referida norma prevê o erro humano. Não se trata de aceitar grandes correções, bem como não se evidencia o interesse em beneficiar quem errou, nem desclassificar aquele que por pequeno erro no cálculo poderia ser o melhor a prestar o serviço para a administração. Relevam-se neste ponto, serem frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Vale colacionar o entendimento da referida corte no julgamento do acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Deste modo, adoto também a inteligência do Acórdão 2302/2012-Plenário



–TCU, ao assentar que o rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.

Quanto a alegação de que inexistem no edital condições essenciais relativas a condições de pagamento, observa-se que o mesmo prevê claramente no item 17.5 o reajuste das parcelas, e de que forma será feito o reajuste para os demais serviços, senão vejamos:

As parcelas dos preços contratuais, em Reais, poderão ser reajustadas após 12 meses pelo SINAP – Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da construção civil e para os demais serviços pelo IGPDI da Fundação Getúlio Vargas, desde a data da apresentação da proposta, até o adimplemento de cada parcela, nos termos do Decreto 1.054 de 07/02/94, alterado pelo Decreto 1.110 de 13/04/94, observado o disposto no art. 28 da Lei 9.069 de 29/06/95. Não admitirá nenhum encargo financeiro, como juros, despesas bancárias e ônus semelhantes.

Deste modo, não vislumbro a intercorrência quanto as condições de pagamento.

No que se refere aos itens 9.7, 10.2, 12.1, 12.5 e 24.1 do Edital, o recorrente sustentou a ausência de justificativa para a diversidade de endereços para o desenvolvimento dos atos relativos ao certame, a exemplo da entrega de envelopes, esclarecimentos sobre o edital, interposição de recursos, entre outros.

Pois bem. Não há relevância o argumento sustentado, uma vez que a legislação não proíbe a diversidade de endereços, apenas que a licitação seja efetuada no local em que a repartição se situar. Logo, se todos os endereços fornecidos se situam no município de Belém, local onde ocorreu a licitação, não há qualquer irregularidade a ser sanada.

Assim, dispõe o art. 20 da lei nº 8666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública: Art. 20. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.

Por fim, quanto a argumentada incongruência do item 29.14, no que atine a ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, a exigência legal do art.6º, inciso IX "f" e art. 7º §2º inciso II, não diz que o edital que deverá fornecer a planilha e sim que as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

Vejamos:

Art. 6º - Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a



avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

[...]

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

Art. 7º - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Neste passo, segue a jurisprudência in verbis:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. LICITAÇÃO. EDITAL. ITEM REFERENTE À INSTALAÇÃO DE CANTEIRO DE OBRA E ACAMPAMENTO. PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITÁRIO. ART. 7º, § 2º, II, DA LEI Nº 8.666/93. REQUISITO SATISFEITO. SENTENÇA MANTIDA. I - Nos termos do art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, "as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários". II - Hipótese dos autos em que a planilha dos custos relativos ao item que dispõe sobre a "instalação de canteiro de obra e acampamento" integra o Edital nº 0081/2010-12, publicado pelo DNIT e referente a licitação cujo objeto é a realização de obras de adequação de capacidade e eliminação de ponto crítico da BR-153/GO. III - A não disponibilização, na rede mundial de computadores, de planilhas que expressem a composição dos custos unitários das obras e serviços licitados, desde que disponíveis para consulta pelos interessados junto ao órgão responsável pelo procedimento licitatório, não viola o disposto no art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93. IV - Sentença mantida. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1 - REO: 150598720104013500 GO 0015059-87.2010.4.01.3500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 26/08/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.192 de 03/09/2013) (grifo meu)

Enfim, rechaçadas as alegações ventiladas, não vislumbro razões para suprimir ou alterar os itens questionados do edital convocatório ao certame, nem mesmo publicar novo instrumento editalício, pelo que deve ser mantida incólume a decisão de piso.

Ante o exposto, em consenso ao parecer ministerial, CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL, PORÉM, NGO-LHE PROVIMENTO, para manter na íntegra a sentença a quo, nos termos da fundamentação lançada.

É como voto.

P.R.I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº3731/2015-GP.

Belém (PA), 12 de abril de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora